# Boletim do Trabalho e Emprego

**VOL. 63** 

39

1.<sup>A</sup> SÉRIE

Propriedade: Ministério para a Qualificação e o Emprego Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica

Preço 110\$00

(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>A</sup> SÉRIE

**LISBOA** 

N.º 39

P. 1715-1728

22-OUTUBRO-1996

## ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	
— Indústrias Metalomecânicas Lobo, L. <sup>da</sup> — Autorização de laboração contínua	1717
— Prenso Metal, L. <sup>da</sup> — Autorização de laboração contínua	1717
Portarias de regulamentação do trabalho:	
Portarias de extensão:	
— PE das alterações dos CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e diversas associações sindicais (trabalhadores de produção)	1718
— PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e diversas associações sindicais	1719
— PE das alterações do AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro	1719
<ul> <li>Aviso para PE das alterações do CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros</li> </ul>	1720
— Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas	1720
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas</li> </ul>	1720
— Aviso para PE do CCT entre a ANIMEE — Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro	1720
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Retalhistas de Carnes do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes	1721
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial	1721
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras	1722
— CCT entre a APAVT — Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SNATTI — Sind. Nacional da Actividade Turística, Tradutores e Intérpretes — Revogação da parte II	1725
— AE entre a PREDIANA — Sociedade de Pré-Esforçados, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos e Similares do Dist. de Setúbal — Alteração salarial e outras	1726
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Portugal Telecom, S. A., e o SETN — Sind. dos Engenheiros Técnicos ao AE entre aquela empresa e a FCTA — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações, Telecomunicações e Audiovisual e outros</li> </ul>	1727
<ul> <li>— CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril/Sul) (alteração salarial e outras) — Rectificação</li></ul>	1727



SIGLAS

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.

**ACT** — Acordo colectivo de trabalho.

**PRT** — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

**DA** — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

**Sind.** — Sindicato.

Ind. — Indústria.

**Dist.** — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

#### **DESPACHOS/PORTARIAS**

## Indústrias Metalomecânicas Lobo, L.da Autorização de laboração contínua

A empresa Indústrias Metalomecânicas Lobo, L. da, com sede na Estrada Nacional n.º 385, ao quilómetro 0,2, Mourão, requereu autorização para laborar continuamente na sua unidade industrial sita no lugar da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do CCT para as indústrias metalúrgica e metalomecânica, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1981, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, nomeadamente a necessidade do aproveitamento integral da maquinaria instalada, o que, aumentando a actividade produtiva, permitirá resposta eficaz e atempada às solicitações crescentes do mercado, ocasionando ainda a criação de novos postos de trabalho.

Assim, e considerando:

- 1) Que não existe conflitualidade na empresa;
- 2) Que não há comissão de trabalhadores constituída na empresa;
- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração pretendido deram o seu acordo por escrito;
- 4) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCT para as indústrias metalúrgica e metalomecânica, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1981, e subsequentes alterações) não veda o regime pretendido;
- 5) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa Indústrias Metalomecânicas Lobo, L.<sup>da</sup>, a laborar continuamente na sua unidade industrial sita na Estrada Nacional n.º 385, ao quilómetro 0,2, Mourão.

Ministérios da Economia e para a Qualificação e o Emprego, 19 de Setembro de 1996. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José Rodrigues Pereira Penedos.* — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

## Prenso Metal, L.<sup>da</sup> — Autorização de laboração contínua

A empresa Prenso Metal, L.da, com sede no Loteamento Industrial do Batel, lote 4, Alcochete, requereu autorização para laborar continuamente na sua unidade industrial sita no lugar da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do CCT para as indústrias metalúrgica e metalomecânica, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, nomeadamente a necessidade do aproveitamento máximo da maquinaria instalada, o que, acarretando o crescimento da capacidade produtiva da empresa, permitirá responder satisfatoriamente ao aumento da carteira de encomendas, com curtos prazos de entrega da produção, quer relativamente a clientes nacionais, quer internacionais.

Assim, e considerando:

- 1) Que não existe conflitualidade na empresa;
- Que não há comissão de trabalhadores constituída na empresa;
- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração pretendido deram o seu acordo por escrito;
- 4) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCT para as indústrias metalúrgica e metalomecânica, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, e subsequentes alterações) não veda o regime pretendido;
- 5) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

E autorizada a empresa Prenso Metal, L.da, a laborar continuamente na sua unidade industrial sita no Loteamento Industrial do Batel, lote 4, Alcochete.

Ministérios da Economia e para a Qualificação e o Emprego, 19 de Setembro de 1996. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José Rodrigues Pereira Penedos.* — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

### PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. . .

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações dos CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e diversas associações sindicais (trabalhadores de produção).

As alterações dos CCT celebrados entre a ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1996, e 29, de 8 de Agosto de 1996, respectivamente, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções.

Tendo em atenção que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Também foi tida em consideração a existência de outras convenções colectivas de trabalho aplicáveis a trabalhadores fogueiros, que estabelecem remunerações diferentes das previstas nas convenções objecto da presente extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1996, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos CCT celebrados entre a ALIF — Associação

Livre dos Industriais pelo Frio e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1996, e 29, de 8 de Agosto de 1996, respectivamente, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 A extensão determinada no número anterior não será aplicável a fogueiros sem filiação sindical ao serviço de empresas representadas pela associação patronal outorgante abrangidos pela PE de outras convenções colectivas celebradas pela mesma associação, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1996.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 8 de Outubro de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

#### PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e diversas associações sindicais.

As alterações dos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e entre a mesma associação patronal e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 28 e 29, de 29 de Julho e de 8 de Agosto de 1996, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva PE.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1996, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos CCT entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e entre a mesma associação patronal e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28 e 29, de 29 de Julho e de 8 de Agosto de 1996, são estendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Agosto de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 8 de Outubro de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

PE das alterações do AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETAC-COP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro.

As alterações do AE celebrado entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACOOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1996, abrangem as relações de trabalho entre a entidade patronal signatária e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva PE.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1996, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do AE celebrado entre a BRISA Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACOOP Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1996, são tornadas extensivas, no território do continente, às relações de trabalho entre a entidade patronal outorgante daquela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial objecto de extensão produz efeitos nos mesmos termos que o AE, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até sete prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 8 de Outubro de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ASSI-MAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1996.

- 1 A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as relações de trabalho tituladas por entidades patronais filiadas na AIPGN Associação dos Industriais de Pedra do Norte.

Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual

emissão de uma PE da alteração salarial do CCT mencionado em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1996.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração do CCT mencionado em título, publicada nesta data no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE do CCT entre a ANIMEE — Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual

emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1996.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Retalhistas de Carnes do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual

emissão de uma PE das alterações do CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1996.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 12, de 29 de Março de 1994, e 27, de 22 de Julho de 1995, bem como a estabelecimentos qualificados como grandes superfícies, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, abrangidos pela PE do referido CCT, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1996.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial.

#### Cláusula prévia

#### Âmbito da revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 2, de 15 de Janeiro de 1978, 13, de 8 de Abril de 1979, 15, de 22 de Abril de 1980, 18, de 15 de Maio de 1981, 21, de 8 de Junho de 1982, 25, de 8 de Julho de 1983, 29, de 8 de Agosto de 1984, 29, de 8 de Agosto de 1985, 33, de 8 de Setembro de 1986, 36, de 29 de Setem-

bro de 1987, 36, de 29 de Setembro de 1988, 35, de 22 de Setembro de 1989, 34, de 15 de Setembro de 1990, 33, de 8 de Setembro de 1991, 32, de 29 de Agosto de 1992, 33, de 8 de Setembro de 1993, 33, de 8 de Setembro de 1994, e 37, de 8 de Outubro de 1995, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

#### Cláusula 14.ª

1 — As retribuições mínimas dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT são as seguintes:

Categoria profissional	Remuneração
Chefe de vendas	96 200\$00 92 300\$00 91 800\$00

2 —																								•																		
-----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

3 — Salvaguardados os casos de remunerações superiores já praticadas, a todos os trabalhadores que não auferem qualquer forma de remuneração variável (comissões, prémios de vendas, de produtividade, etc.) é garantida a retribuição mensal mínima de 124 000\$, independentemente das diuturnidades.

4 —	٠.	•			•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
5 —	٠.																																						

#### Cláusula 25.ª

A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1996.

Porto, 27 de Agosto de 1996.

Pela IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Outubro de 1996.

Depositado em 8 de Outubro de 1996, a fl. 32 do livro n.º 8, com o n.º 390/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a FES-HOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Alteração salarial e outras.

#### Artigo 1.º

#### Artigo de revisão

No CCT da hotelaria e similares do Centro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 43, de 22 de Novembro de 1986, 43, de 22 de Novembro de 1987, 46, de 14 de Dezembro de 1988, 46, de 14 de Dezembro de 1989, 26, de 15 de Julho de 1991, 30, de 15 de Agosto de 1992, 35, de 22 de Setembro de 1993, 40, de 29 de Outubro de 1994, e 40, de 29 de Outubro de 1995, são introduzidas as seguintes alterações:

#### Cláusula 4.ª

#### Vigência e duração do contrato

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 Porém, a tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária entram em vigor a 1 de Junho de 1996 e vigorarão por um período de 12 meses.
  - 3 (Mantém a redacção em vigor.)
  - 4 (Mantém a redacção em vigor.)

- 5 (Mantém a redacção em vigor.)
- 6 (Mantém a redacção em vigor.)
- 7 (Mantém a redacção em vigor.)
- 8 (Mantém a redacção em vigor.)

#### Cláusula 90.ª

#### Abono para falhas

- 1 (Mantém a redacção em vigor, passando o valor para 4100\$.)
  - 2 (Mantém a redacção em vigor.)

#### Cláusula 97.ª

#### Prémio de conhecimento de línguas

- 1 (Mantém a redacção em vigor, passando o valor para 4100\$.)
  - 2 (Mantém a redacção em vigor.)
  - 3 (Mantém a redacção em vigor.)

#### Cláusula 99.ª

#### Retribuição mínima dos extras

1 — (Mantém a redacção em vigor, passando o valor para:)

Chefe de mesa, chefe de barmen e chefe de cozinha — 7000\$;

Primeiro-cozinheiro, primeiro-pasteleiro e empregado de mesa e bar — 6150\$;

Outros profissionais — 5650\$.

#### Cláusula 122.ª

#### Valor pecuniário da alimentação

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém a redacção em vigor, passando os valores para:)

Refeições avulsas:

Pequeno-almoço — 115\$; Ceia simples — 200\$; Almoço, jantar e ceia completa — 425\$.

- 3 (Mantém a redacção em vigor.)
- 4 (Mantém a redacção em vigor, passando os valores para:)
  - a) 5200\$;
  - b) 5000\$;
  - c) 3800\$;
  - d) 8250\$.

#### Artigo 2.º

Mantêm-se em vigor as demais disposições que não sejam expressamente derrogadas pela presente convenção colectiva de trabalho.

## TABELA SALARIAL I — Hotéis, hotéis-apartamentos e motéis, apartamentos turísticos, campos de golfe e casinos (estabelecimentos similares instalados em casinos)

			Grı	ipos		
Níveis	Casinos	A	В	С	D	Е
XIV XIII XII XI XI XI X VIII X VIII	159 900\$00	158 800\$00	144 000\$00	122 800\$00	116 500\$00	98 600\$00
	123 000\$00	123 000\$00	114 300\$00	106 000\$00	100 800\$00	89 100\$00
	99 700\$00	99 700\$00	95 600\$00	90 200\$00	88 600\$00	76 600\$00
	90 600\$00	90 200\$00	87 000\$00	82 300\$00	80 600\$00	67 700\$00
	87 600\$00	87 600\$00	84 200\$00	78 500\$00	77 800\$00	67 600\$00
	84 100\$00	84 100\$00	80 500\$00	74 900\$00	71 600\$00	62 500\$00
	75 100\$00	75 100\$00	73 400\$00	67 100\$00	63 700\$00	56 600\$00
	66 000\$00	66 000\$00	64 100\$00	58 400\$00	58 000\$00	55 100\$00
VI	61 300\$00	61 200\$00	59 400\$00	56 000\$00	54 600\$00	54 300\$00
	57 400\$00	57 000\$00	56 100\$00	53 500\$00	52 900\$00	52 300\$00
	55 500\$00	55 500\$00	54 500\$00	52 200\$00	51 800\$00	44 300\$00
	54 600\$00	54 400\$00	53 100\$00	44 500\$00	43 680\$00	40 950\$00
	49 100\$00	48 900\$00	43 680\$00	40 950\$00	40 950\$00	40 950\$00
	40 950\$00	40 950\$00	40 950\$00	40 950\$00	40 950\$00	40 950\$00

#### II — Pensões, albergarias, parques de campismo e outros

			Grupos		
Níveis	A	В	С	D	Е
XIV	142 900\$00	122 600\$00	115 400\$00	98 600\$00	95 500\$00
XIII	114 300\$00	105 400\$00	100 800\$00	89 200\$00	86 500\$00
XII	95 500\$00	90 000\$00	88 400\$00	76 000\$00	71 600\$00
XI	87 000\$00	82 400\$00	80 100\$00	67 600\$00	64 900\$00
	83 100\$00	78 500\$00	77 800\$00	67 400\$00	64 300\$00
IX	80 400\$00	74 700\$00	71 400\$00	62 700\$00	58 300\$00
	72 500\$00	66 900\$00	63 700\$00	56 800\$00	55 100\$00
	63 400\$00	58 400\$00	58 000\$00	55 000\$00	54 600\$00
VI	58 500\$00 55 700\$00	56 000\$00 52 700\$00	54 000\$00 52 700\$00	53 500\$00 53 500\$00 52 100\$00	52 500\$00 44 800\$00
IV	54 400\$00	51 700\$00	51 400\$00	44 100\$00	43 200\$00
	53 100\$00	44 100\$00	41 900\$00	40 950\$00	40 950\$00
II	41 900\$00	40 950\$00	40 950\$00	40 950\$00	40 950\$00
	40 950\$00	40 950\$00	40 950\$00	40 950\$00	40 950\$00

#### III — Restaurantes, cafés e outros similares

			Grupos		
Níveis	A	В	С	D	E
XIV	158 800\$00	142 900\$00	120 700\$00	98 600\$00	95 500\$00
XIII	122 900\$00	114 300\$00	106 000\$00	89 100\$00	86 500\$00
XII	99 600\$00	95 500\$00	89 100\$00	76 300\$00	71 600\$00
XI	90 100\$00	86 500\$00	80 600\$00	67 700\$00	64 500\$00
X	87 400\$00	83 000\$00	77 800\$00	67 400\$00	64 300\$00
IX	83 500\$00	79 600\$00	73 700\$00	62 500\$00	58 500\$00
VIII	75 100\$00	72 600\$00	66 900\$00	56 700\$00	54 600\$00
VII	65 600\$00	63 500\$00	58 500\$00	54 600\$00	54 600\$00
VI	61 100\$00	59 000\$00	55 600\$00	53 500\$00	52 500\$00
V	57 100\$00	55 800\$00	53 000\$00	52 100\$00	44 900\$00
IV	55 500\$00	54 300\$00	51 500\$00	44 000\$00	43 200\$00
III	54 300\$00	53 200\$00	43 600\$00	40 950\$00	40 950\$00
II	50 200\$00	41 900\$00	40 950\$00	40 950\$00	40 950\$00
I	40 950\$00	40 950\$00	40 950\$00	40 950\$00	40 950\$00

#### ANEXO X

### Fabrico de pastelaria e confeitaria, biscoitaria e serviços complementares

N.C. A	105 000000
Mestre	105 000\$00
Oficial de 1. <sup>a</sup>	94 000\$00
Oficial de 2. <sup>a</sup>	79 500\$00
Oficial de 3. <sup>a</sup>	69 000\$00
Estagiário do 3.º ano	58 500\$00
Estagiário do 2.º ano	57 500\$00
Estagiário do 1.º ano	48 000\$00
Aprendiz do 2.º ano	40 950\$00
Aprendiz do 1.º ano	40 950\$00
Encarregado	67 500\$00
Operário de 1.ª	58 000\$00
Operário de 2.ª	57 000\$00
Ajudante	54 600\$00

Notas. — (Mantêm a redacção em vigor.)

#### Coimbra, 22 de Julho de 1996.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro: (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos, declara-se que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos, declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 1 de Agosto de 1996. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 1 de Agosto de 1996. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos, declara-se que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
- Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 1 de Agosto de 1996. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL.
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Outubro de 1996.

Depositado em 10 de Outubro de 1996, a fl. 33 do livro n.º 8, com o n.º 392/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APAVT — Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SNATTI — Sind. Nacional da Actividade Turística, Tradutores e Intérpretes — Revogação da parte II.

CCT entre a APAVT — Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SNATTI — Sindicato Nacional da Actividade Turística, Tradutores e Intérpretes, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1984.

#### Cláusula 1.ª

O âmbito territorial desta convenção abrange Portugal continental e insular e obriga todos os profissionais da informação turística afectos, em regime de trabalho subordinado, à actividade de agências de viagens representados pelo sindicato outorgante e as entidades patronais representadas pela APAVT.

#### Cláusula 2.ª

É revogada toda a parte II «profissionais em regime de trabalho eventual.»

Lisboa, 16 de Setembro de 1996.

Pela APAVT — Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo:

Pelo SNATTI - Sindicato Nacional da Actividade Turística, Tradutores e Intérpretes:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Setembro de 1996.

Depositado em 8 de Outubro de 1996, a fl. 32 do livro n.º 8, com o n.º 389/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a PREDIANA — Sociedade de Pré-Esforçados, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos e Similares do Dist. de Setúbal — Alteração salarial e outras.

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a PRE-DIANA — Sociedade de Pré-Esforçados, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigiência

- 1 O presente acordo vigora entre 1 de Abril de 1996 e 31 de Março de 1997.
- 2 O processo convencional de revisão iniciar-se-á decorridos 12 meses após a data do seu início.

Cláusula 41.ª

Diuturnidades

1 - 1800\$.

Cláusula 68.ª

Refeitórios

1 —		• •	• •	• •	• •	٠.	•	 • •	•	•	 •	•	•	 •	•	• •	• •	•	•	•	•	•	 •	٠	•
2 —								 																	•
_	00.5	_																							

3 - 825\$.

#### ANEXO III-B

#### Tabelas salariais

1 — Sobre o vencimento auferido por cada trabalhador é aplicado um aumento de 4%, com arredondamento à centena seguinte.

#### **ANEXO IV**

#### Prémio de assiduidade

- 1 A partir de 1 de Abril de 1996, a atribuição do prémio de assiduidade passará a regular-se pelas disposições constantes do presente.
- 2 O montante do prémio de assiduidade será de
- a) Os trabalhadores que em cada trimestre não excedam oito horas de ausências receberão 25 % do mon-
- b) O prémio de assiduidade será pago no final dos meses:

1.º trimestre — Maio;

2.º trimestre — Agosto;

3.º trimestre — Novembro; 4.º trimestre — Fevereiro.

- 3 No apuramento das ausências serão consideradas todas as faltas dadas pelos trabalhadores, justificadas ou injustificadas, com ou sem remuneração, com excepção das abaixo indicadas:
  - a) Faltas dadas no exercício de funções de delegado sindical ou de membro dos corpos gerentes de associações sindicais;
  - b) Faltas dadas no exercício de funções de membro de comissões, subcomissões ou comissões coordenadoras de trabalhadores;
  - c) Faltas dadas por motivo de falecimento previstas na alínea b) da cláusula 48.ª do CCTV;
  - d) Faltas dadas por motivo de casamento previstas na alínea c) da cláusula 48.ª do CCTV;
  - e) Faltas da por motivo de nascimento de filhos previstas na alínea d) da cláusula 48.ª do CCTV;
  - f) Faltas dadas por motivo de exercício de funções de bombeiro previstas na alínea h) da cláusula 48.ª do CĈTV;
  - g) Faltas dadas por motivo de doação de sangue previstas na alínea i) da cláusula 48.ª do CCTV;
  - h) Faltas dadas por motivo de prestação de provas de exame previstas na alínea f) da cláusula 48.ª do CCTV:
  - i) Faltas dadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não sejam imputável ao trabalhador, nomeadamente cumprimento de obrigações legais ou doença e acidente, até 20 dias úteis por ano;
  - i) Faltas dadas por ocorrência de greves durante o trimestre a que o prémio respeitar.
- 4 Poderão ser analisadas, caso a caso, pela administração, perante documentos comprovativos, as situacões relativas a:
  - a) Desempenho de funções de membro de mesas de voto em eleições presidenciais, legislativas, Parlamento Europeu ou autárquicas;
  - b) A prestação de assistência inadiável a membro do seu agregado familiar.
- 5 Não terão direito a receber o prémio de assiduidade os trabalhadores que:
  - a) Tenham sido punidos disciplinarmente durante o trimestre a que o prémio respeitar;
  - b) Não tenham permanecido ao serviço da empresa durante o trimestre por licença sem vencimento.

#### Cláusula 72.ª

#### Questões transitórias

Com ressalva do disposto no presente AE, as relações entre as partes reger-se-ão pelo disposto no CCTV para a indústria de produtos de cimento, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1978, e ulteriores revisões, e ainda as constantes do AE publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1990.

ANEXO III

Enquadramentos profissionais e tabelas salariais

1996

Grupo	Vencimento base
1	279 400\$00
2 3	235 400\$00 229 500\$00
4	202 400\$00
5	181 400\$00
6	175 500\$00
7	164 100\$00
8	147 200\$00
9	138 900\$00
10	131 800\$00
11	129 100\$00
12	126 000\$00
13	122 400\$00 118 100\$00
15	116 500\$00
16	114 800\$00
17	113 600\$00
18	106 400\$00
19	103 600\$00
20	99 800\$00
21	98 700\$00
22	98 400\$00
23	95 700\$00
24	94 700\$00
25	92 600\$00 89 500\$00
27	88 200\$00
28	86 000\$00
29	83 800\$00
30	82 800\$00
31	79 800\$00
32	78 200\$00
33	75 800\$00
34	75 000\$00
35	72 700\$00 67 500\$00
37	66 300\$00
38	61 400\$00
39	59 600\$00
40	57 300\$00
41	52 800\$00
42	46 800\$00
43	40 700\$00

Évora, 1 de Abril de 1996.

Pela PREDIANA — Sociedade de Pré-Esforçados, S. A.:

(Assinaturas ileeíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 25 de Setembro de 1996.

Depositado em 10 de Outubro de 1996, a fl. 32 do livro n.º 8, com o n.º 391/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Portugal Telecom, S. A., e o SETN — Sind. dos Engenheiros Técnicos ao AE entre aquela empresa e a FCTA — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações, Telecomunicações e Audiovisual e outros.

Entre a Portugal Telecom, S. A., e o SETN — Sindicado dos Engenheiros Técnicos é celebrado o presente acordo de adesão, nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, à revisão de 1996 do AE da Portugal Telecom, S. A., publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1996.

Lisboa, 3 de Outubro de 1996.

Pela Portugal Telecom, S.A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SETN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 8 de Outubro de 1996.

Depositado em 8 de Outubro de 1996, a fl. 33 do livro n.º 8, com o n.º 393/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril/Sul) (alteração salarial e outras) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1996, encontra-se publicado o CCT mencionado em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo-se, por isso, a necessária correcção. Assim, a p. 1385 da citada publicação, no n.º 9 da cláusula 2.ª, onde se lê «A presente alteração é vigente desde 1 de Agosto de 1995» deve ler-se «A presente alteração é vigente desde 1 de Agosto de 1996».